

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO C. 1ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE
MEDIAÇÃO. NECESSÁRIO CONCESSÃO
DE *STAY PERIOD*. ART. 20-B E
SEGUINTE DA LEI 11.101/05.
BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE
VEÍCULOS ESSENCIAIS. PERIGO DE
DANO IRREPARÁVEL.**

ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.363.777/0001-59, com sede à Rua Monsenhor Landell de Moura, nº 199, São Marcos, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13082-225 e **PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.385.835/0001-59, com sede à Avenida Guerino Grisotti, nº 470, Jardim Arizona, no Município de Itatiba, no Estado de São Paulo, CEP 13255-170, (“REQUERENTES” OU “GRUPO ÔMEGA”), por seus procuradores subscritos (**DOC. 01**) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA A EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** fundamentada nos ditames protetivos albergados pelos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos arts. 20-A e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), em **LITISCONSÓRCIO ATIVO**

NECESSÁRIO, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

As REQUERENTES propugnam pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo da C. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial para exarar decisões do feito ora ajuizado, posto que o GRUPO ÔMEGA possui operação nas comarcas de Campinas e Atibaia, ambas pertencentes à 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ)¹.

Em que pese as REQUERENTES possuam estabelecimento em duas comarcas no estado, há de se esclarecer que é na empresa ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA., SITUADA EM CAMPINAS/SP, que se encontra o **principal estabelecimento empresarial do Grupo**, local em que se concentram os seus sócios e administradores, responsáveis pela tomada de decisões que afetem ambas as atividades das REQUERENTES.

Não obstante, considerando que toda a operação do GRUPO está localizada em comarcas inseridas ao território da 4ª RAJ, esse D. Juízo é o único competente para conhecer do presente pedido, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

O referido dispositivo é aplicável à presente Tutela Cautelar Antecedente pois o art. 299, do CPC² estipula como juízo competente para conceder tutela antecedente aquele com competência para conhecer do pedido principal, que, *in casu*, é o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Ainda, cumpre ponderar que, na data de 24/05/2023, as REQUERENTES haviam ajuizado TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA A EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, **com a mesma causa de pedir do presente feito**, que foi recebido sob o nº 1022980-67.2023.8.26.0114 perante a C. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, sendo, **àquela época**, o Juízo competente para deliberação do feito, porquanto em momento anterior à criação efetiva dessa C. Vara Especializada.

Ocorre que, sem ser apreciado o pedido, em 20/06/2023, foi proferida r. sentença determinando a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme art. 485 do CPC.

Em que pese a r. sentença pudesse ser objeto de recurso de Apelação, as REQUERENTES comunicaram sua EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL (**DOC.11**), que restou homologada por aquele D. Juízo, certificando-se o trânsito em julgado a partir de 06.07.2023 (**DOC. 12**):

² Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

DECISÃO	
Processo Digital nº:	1022980-67.2023.8.26.0114
Classe - Assunto	Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Omega Construções Ltda. e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Passiva Principal << Informação indisponível >>:	
mlbi	
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anderson Pestana de Abreu	
Vistos.	
Homologo a desistência do prazo recursal, manifestado em fl. 201, sendo a presente data considerada para fim de trânsito em julgado.	
Certifique-se o trânsito, arquivando-se.	

Com o trânsito em julgado da sentença terminativa naqueles autos, o D. Juízo da C. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP **deixou de ser o competente para proferir decisões do feito ora ajuizado, o que se depreende r. decisão**, não havendo se falar, de igual maneira, em hipótese de litispendência.

Isso porque, além do que preceitua o art. 3º, da Lei 11.101/05, após ajuizamento daquele feito, houve a instauração dessa C. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo, **a quem compete julgar ações decorrentes da Lei nº 11.101/05, como é o caso em tela.**

Portanto, as REQUERENTE pugnam que este feito seja regularmente processado perante esse D. Juízo em razão da competência absoluta atribuída à essa vara especializada, estando a comarca de Campinas/SP, local do principal estabelecimento das REQUERENTES, inserida na 4ª Região Administrativa Judiciária.

**II – DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO: “GRUPO ÔMEGA”.
AJUIZAMENTO DA PRESENTE TUTELA EM LITISCONSÓRCIO
ATIVO NECESSÁRIO**

A fim de demonstrar as razões pelas quais as REQUERENTES ingressam conjuntamente com a presente medida, em LITISCONSÓRCIO ATIVO, é de rigor partir-se da premissa de que configuram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, denominado como “GRUPO ÔMEGA”, haja vista que a sociedade empresária **ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA.**, é a empresa mais relevante do grupo.

Isso porque a ÔMEGA centraliza o **maior faturamento da operação**, na proporção 94,6% (noventa e quatro virgula seis por cento) do GRUPO ÔMEGA, se observado o exercício de 2022.

No referido período, a ÔMEGA obteve receita total de R\$ 19.487.804,59 (dezenove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ao passo que a PHOENIX, em igual período, obteve receita de R\$ 1.054.155,84 (um milhão cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme DRE acostada aos presentes autos (**Doc. 09**).

A configuração de Grupo Econômico entre as REQUERENTES se dá pelo fato de que as empresas **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, sob o mesmo ramo de atuação**, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de uma única TUTELA CAUTELAR EM LITISCONSÓRCIO ATIVO em favor do GRUPO ÔMEGA.

As atividades desempenhadas pelas REQUERENTES são exercidas com identidade de sócios perante a administração das empresas PHOENIX

E ÔMEGA, culminando em unicidade de sua administração e relação de controle e dependência em relação a comum controle societário. Veja-se abaixo.

• **PHOENIX:**

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.470.601-82, RG/RNE: 549071 - MS, RESIDENTE À AV. AFONSO ZUPARDO, 865, JARDIM LEONOR, ITATIBA - SP, CEP 13252-270, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE PROENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA..
MANOEL MESSIAS BARBOSA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 848.160.588-34, RG/RNE: 13584658 - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO BAYARDO, 20, JARDIM NOVO CAMPOS, CAMPINAS - SP, CEP 13060-112, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.000,00

• **ÔMEGA:**

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 500.470.601-82, RG/RNE: 549071 - SP, RESIDENTE À RUA HENRIQUE SOARES DE COIMBRA, 56, TERRAS DE SANTA CRU, ITATIBA - SP, CEP 13251-602, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.000,00.
RAFAEL CORCELLI NETO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 364.337.738-00, RESIDENTE À RUA PRIMO BERTI, 180, JARDIM LEONOR, ITATIBA - SP, CEP 13252-263, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00

Além disso, as REQUERENTES possuem atuação conjunta no mercado **no mesmo ramo de atuação**, voltado à construção civil e prestação de serviços de engenharia:

• **PHOENIX:**

NOME EMPRESARIAL PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor	

• ÔMEGA:

NOME EMPRESARIAL OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	

Não suficiente fossem, há prestação de garantia fidejussória da ÔMEGA à PHOENIX, em relação a contratos bancários (**Doc. 10**).

Com a reforma da Lei nº 11.101/05 pela Lei 14.112/20, incluiu-se novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL OU PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECIPATÓRIO**, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e necessário quando sob consolidação substancial.

Verifica-se, pois, que o contexto fático do GRUPO ÔMEGA se amolda, inequivocamente, à hipótese de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** disposta pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, em relação a todas as alíneas previstas para sua configuração:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual.**”

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - **existência de garantias cruzadas;**
- II - **relação de controle ou de dependência;**
- III - **identidade total ou parcial do quadro societário;** e
- IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Importante observar que, antes mesmo da instituição dos dispositivos legais alhures, FÁBIO ULHÔA COELHO já consentia a viabilidade de se admitir o litisconsórcio ativo na recuperação:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência

de grupo econômico entre as requerentes.³

Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificava no sentido da possibilidade de processamento do pedido em litisconsórcio em casos de grupo econômico – **AINDA QUE NÃO SE TRATE DE EFETIVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL, MAS DE PROCEDIMENTO CAUTELAR ENTABULADO PELA LEI Nº 11.101/2005**. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO: Na origem, Banco Fibra S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial requerida pelas empresas AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., São Simão Empreendimentos e Participações S.A., Andrade Energia Ltda. (em recuperação judicial) e Companhia Energética Vale do São Simão, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Andrade. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 519): Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas

³ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 183-184.

recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. **É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.** Já no tocante ao inconformismo do agravante quanto ao processamento da recuperação judicial de forma conjunta para as empresas do grupo Andrade não há nenhum apontamento pelo recorrente, de qualquer prejuízo concreto para os credores com a formação do litisconsórcio ativo das empresas recuperandas. Destaca-se ainda, que o contrato celebrado pelo agravante - Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), possui natureza extraconcursal ou seja, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e art. 86, II, ambos da Lei 11.101 de 2005, o que abala até mesmo o interesse do agravante na discussão do processamento da recuperação judicial do grupo econômico. Além disso, com base nos documentos apresentados pelas empresas, o juiz de primeiro grau fundamentou a formação do litisconsórcio ativo na constatação da atuação coordenada das empresas, estrutura societária interligada, mesmo objeto social, além da contabilidade conjunta. Some-se a isso que a crise financeira atingiu todo o grupo, exatamente pela administração interligada e indissociada das empresas sendo impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção de fluxo de caixa do grupo acostada aos autos. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.⁴

Indubitável, portanto, a necessidade da caracterização do GRUPO

⁴ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.082 - MG (2016/0285427-2).

ECONÔMICO na presente Tutela Cautelar, com a conseqüente e oportuna unificação das Sociedades Empresárias no polo ativo da demanda, de modo a compor hipótese de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05, impondo o processamento da presente tutela em litisconsórcio ativo **necessário**.

III - DO HISTÓRICO EMPRESARIAL DAS REQUERENTES E AS RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

Fundadas respectivamente em 1974 e 2011, a ÔMEGA e a PHOENIX vêm profissionalizando a sua gestão a cada ano, contando com divisões de serviços específicos, oferecendo atendimento personalizado com profissionais capacitados, primando pelo oferecimento das melhores e mais adequadas soluções.

Possuindo uma grande variedade de soluções no ramo das Telecomunicação, Infraestrutura Civil, Engenharia Elétrica e Gás natural, Sistema de Segurança e Refrigeração e Climatização, o GRUPO buscou inovar, desenvolver e aprimorar o processo de fabricação, sempre com o objetivo de prestar serviços de excelência feitos e pensados a partir dos melhores materiais disponíveis no mercado.

Por essas razões, salta aos olhos que as REQUERENTES exercem relevante papel social e possuem posição mercadológica de destaque em todo o Brasil, considerando que sua atuação e representatividade não se limitam ao interior de São Paulo, ostentando reflexos consideráveis em todo o mercado nacional, o que pode ser demonstrado pelos clientes e parceiros:



Não obstante o exposto, a atividade empresarial do Grupo passa por severa dificuldade financeira, o que se agravou nos últimos dois anos com a Pandemia do COVID-19, surtindo nefastos efeitos nos fornecedores e, principalmente aos seus clientes, o que, por consectário, atingiu sobremaneira a sua atividade.

Como é de notório conhecimento, nos últimos dois anos, foi experienciado, não somente em nosso País, mas globalmente, a pandemia do COVID-19, que impactou de forma abrupta a rotina de todas as pessoas e empresas, com restrições de contato e circulação e, por consequência, comprometeu a economia em nível mundial.

Inúmeros setores estiveram com a operação paralisada. Ademais, com as recomendações de isolamento evitando espaços públicos de aglomerações, tais impactos também são visivelmente identificados no setor de Telecomunicações, Infraestrutura Civil, Engenharia Elétrica e Gás Natural, Sistemas de Segurança e Refrigeração/Climatização.

A referida situação de instabilidade econômica afetou as atividades desempenhadas de forma indireta e peculiar: o nível de faturamento não foi gravemente afetado durante os últimos anos, porém, os problemas financeiros do GRUPO ÔMEGA começaram a surgir em decorrência da latente inflação que assola o país gerada pela crise sanitária e econômica do COVID-19, com conseqüente alta dos preços aliada a redução do poder aquisitivo da população.

Ademais, além de dificultar o cumprimento das obrigações assumidas, a referida situação também dificultou sobremaneira o prosseguimento das negociações com seus fornecedores, uma vez que afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas.

Em virtude da aludida situação financeira, precisava-se de capital de giro, razão pela qual houve a contratação de empréstimos bancários.

Ocorre que, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa das empresas fosse gravemente prejudicado, causando, a médio prazo, efeitos reversos, com a insuficiência de caixa para a manutenção pagamentos de dívidas bancárias, levando à novos parcelamentos e a cenário retenções de recebimentos pelas casas bancárias em relação ao domicílio bancário.

Assim, não obstante os esforços de seus administradores, o capital de giro se comprometia a cada semana, o GRUPO fatalmente se viu atingido pela crise econômico-financeira iminente, agravada pela crise sanitária que assolou o País.

Conforme mencionado, o resultado desse desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessava em razão da Pandemia do COVID-19, fez com que o GRUPO ÔMEGA não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Ante ao relatado cenário de crise instaurado, as REQUERENTES não vislumbraram alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de soerguimento, precipuamente a ser caracterizado pela tentativa de composição junto aos seus credores em procedimento de **MEDIAÇÃO**, nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do CPC.

IV – DO DIREITO

Os artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, regulamentam o procedimento antecipatório à distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Restou positivada a possibilidade de as empresas em dificuldade econômico-financeira a criação de um ambiente propício à promoção de sessões de conciliação e mediação junto aos seus credores.

A cotejada regulamentação proporciona um procedimento prévio que visa evitar o ajuizamento de uma medida mais gravosa (Recuperação Judicial ou Extrajudicial). Confirma-se o que preceituam os citados artigos:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos

prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Nesse sentido, a medida prevê a possibilidade de as empresas devedoras pleitearem a **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, a fim de viabilizar a criação de um ambiente favorável à negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se o agravamento da transitória crise econômico-financeira vivenciada.

Com o decurso do referido prazo, caso se faça necessário, a legislação oportuniza o eventual aditamento da tutela em Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial.

O sobredito dispositivo legal exige, para a concessão medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial por parte das REQUERENTES, os quais encontram-se positivados art. 48, da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme discorre SÉRGIO CAMPINHO⁴ o instituto estabelecido pelo legislador, com concessão do *Stay Period*, pós verificação da presença dos requisitos comuns ao pedido da recuperação judicial, se deu com o

objetivo de constituir um ambiente apropriado à autocomposição entre o devedor e seus credores:

faculta-se, nos termos do §1º acima citado, que o devedor (...) que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação judicial postule tutela de urgência de natureza cautelar, perante o juízo do seu principal estabelecimento (art. 3º), na forma da lei processual civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele ajuizadas pelo prazo de até sessenta dias.

Tal suspensão destina-se a criar um ambiente mais apropriado e que estimule a tentativa de composição com os credores no procedimento de mediação ou conciliação já instaurado (...). Vê-se que a regra, em última análise, visa a propiciar ao devedor a proteção de um *stay period* especial, de natureza cautelar, com dupla função: criar incentivo para o sucesso da autocomposição e servir de medida preparatória para o pedido de recuperação judicial, caso a conciliação ou a mediação não logrem bons resultados. Por tal motivo é que se exige que o devedor demonstre preencher todos os requisitos para postular a recuperação judicial no seu pedido de tutela cautelar, muito embora não esteja ele obrigado a futuramente requerê-la.

Diante disso, as REQUERENTES demonstram que o preenchimento dos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05 é inequívoco. Veja-se:

- i. **ART. 48, CAPUT:** As REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos (**Doc. 02**);
- ii. **ART. 48, INCISOS I, II E III:** as REQUERENTES nunca tiveram falência decretada ou requereram Recuperação

Judicial ou Extrajudicial (**Doc. 03**);

- iii. **ART. 48, INCISO IV:** As REQUERENTES e seus sócios jamais litigaram, tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões e declarações anexas (**Doc. 03**).

A demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 já é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar, conforme já exarado no ENUNCIADO 10 DO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, PROMOVIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), pacificando interpretações sobre a temática, *in verbis*:

Enunciado 10 – Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os **fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.**

DANIEL CARNIO COSTA, um dos mais respeitáveis especialistas no tema, é taxativo em relação a essa questão:

O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). **Não é necessária a juntada dos documentos**

relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05, uma vez que não se trata de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente.⁵ [grifou-se]

Desta forma, tem-se que a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n° 11.101/2005 já é suficiente para a concessão da Tutela Cautelar Antecedente em questão.

De todo modo, para demonstrar de forma mais tangível a - *sanável* - crise econômico-financeira e a relevância social das REQUERENTES, o que denota a importância da preservação de suas atividades, junta-se à presente a relação de seus credores sujeitos a eventual e posterior pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial (**Doc.05**) e as Certidões de Ações Cíveis, Fiscais e Trabalhistas em que as REQUERENTES são partes (**Doc. 04**).

Ademais, informa-se que, em observância ao quanto exigido pelo §1º do art. 20-B da Lei 11.101/05, na data de 04.05.2023, o procedimento de Mediação já foi iniciado junto a Câmara Especializada de Mediação (**Doc. 06**)⁶.

Nesse contexto, em consonância com o enunciado 3 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, realizado pelo CNJ e STJ,⁶ o procedimento de mediação já foi instaurado e os credores já foram notificados para participar da primeira sessão de mediação com as REQUERENTES e o mediador indicado pela Solv4You, em estrita observância ao seu regulamento instrutório.

⁵ COSTA, Daniel Carnio. *Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial*. Migalhas. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>. Acesso em: 13/05/2022.

⁶ G2TA Solução de Conflitos Ltda. (“Solv4You”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.546.126/0001-85, com sede na Avenida José Bonifácio, 270, Campinas/SP, CEP 13091-140, e-mail atella@solv4you.com.br, telefone (19) 99111-5432.

Dessa forma, demonstrado (i) o efetivo preenchimento por parte das REQUERENTES dos requisitos para o requerimento de uma eventual Recuperação Judicial (art. 48, da Lei 11.101/05); (ii) o precípua interesse das REQUERENTES em realizar sessões de mediação perante seus credores, com o objetivo de chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas, já iniciado perante a Câmara Especializada de Mediação; e (iii) o amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelos arts. 20-B e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e 305 do CPC, mostra-se fundamental a análise, em caráter liminar, dos pedidos a seguir formulados.

V - DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A) NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DAS REQUERENTES POR 60 (SESSENTA) DIAS – RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL DECORRENTE DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS REQUERENTES

A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo e genérico, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária e fundada em juízo de probabilidade.

O Código de Processo Civil prevê que o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente é a medida judicial que visa a preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal), delineando:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a específica:

(...) a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa (**DIDIER-BRAGA- OLIVEIRA, 2016**).

Com relação à específica utilização da presente via processual com o fim de assegurar meios propícios à realização de procedimentos de conciliação e mediação de maneira prévia a eventual ajuizamento de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a própria Lei nº 11.101/05 prevê seu cabimento:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de

pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** está sustentada, pois, no próprio microsistema recuperacional, sendo garantido pelo sobredito art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, que o **devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação Judicial (art. 48, LFRE), obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias para tentativa de mediação junto a seus credores em procedimento já instaurado.**

No caso, ressalta-se que já foi amplamente comprovado que as REQUERENTES **preenchem a integralidade dos requisitos para o pedido de Recuperação Judicial**, previstos no art. 48, da referida legislação (*vide tópico acima*), bem como demonstra a plausibilidade do seu direito e o perigo de dano irreparável em caso de não suspensão de medidas de constrição de seus patrimônios.

As REQUERENTES, conforme já demonstrado, **JÁ DERAM INÍCIO** aos

trâmites necessários à instauração do procedimento de mediação, em Câmara Especializada de Mediação, cuja instauração do procedimento foi atestada através da certidão anexa à presente (**DOC. 06 E 07**), atestando a instauração do procedimento.

Portanto, o DIREITO À OBTENÇÃO DA PRESENTE TUTELA DE URGÊNCIA NÃO É SOMENTE PROVÁVEL, MAS, SIM, MANDATÓRIA, POIS LEGALMENTE PREVISTO PELO ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05.

Por outro lado, o **PERIGO DE DANO OU RECEIO DE LESÃO**, e, ainda, o **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípuo interesse das REQUERENTES em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** seu projeto de reestruturação, que segue em andamento.

É consabido que, paralelamente ao precípuo interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, as REQUERENTES estão sujeitas e vulneráveis a diversas ações judiciais a serem propostas em seu desfavor.

No caso em tela, as REQUERENTES estão sendo demandadas em diversas ações judiciais⁷ capazes de atingir diretamente os seus patrimônios, colocando em risco a continuidade de suas atividades empresariais e o sucesso do procedimento ora ajuizado.

A título de exemplo, as REQUERENTES informam que o D. Juízo da C. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP **DETERMINOU A EXPEDIÇÃO**

⁷ A exemplo: 1004318-31.2022.8.26.0101, 1005371-89.2022.8.26.0281, 1052821-44.2022.8.26.0114, 1045457-21.2022.8.26.0114, 1015130-59.2023.8.26.0114, 1019041-79.2023.8.26.0114, 5002498-54.2022.4.03.6123.

DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS REQUERENTES, a saber:

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital	
Processo Digital nº:	1056002-53.2022.8.26.0114
Classe – Assunto:	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente	Banco Bradesco S.A.
Requerido	Omega Construções Ltda. e outro
Valor da Causa:	RS 178.350,87
Nº do Mandado:	114.2023/042738-3
Tramitação prioritária	
Mandado expedido em relação ao (a):	
Requerido: PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA , CNPJ 13385835000159, com endereço à Avenida Marechal Deodoro, 240, Centro, CEP 13250-370, Itatiba - SP	
DILIGÊNCIA: Guia nº 163668	- RS 102,78

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital	
Processo Digital nº:	1056002-53.2022.8.26.0114
Classe – Assunto:	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente	Banco Bradesco S.A.
Requerido	Omega Construções Ltda.
Valor da Causa:	RS 178.350,87
Nº do Mandado:	114.2023/042740-5
Tramitação prioritária	
Mandado expedido em relação ao (a):	
Requerido: OMEGA CONSTRUÇÕES LTDA. , CNPJ 45363777000159 , com endereço à Avenida Marechal Deodoro, 240, Centro, CEP 13250-370, Itatiba - SP	
DILIGÊNCIA: Guia nº 163668	- RS 102,78

Os bens objetos dos mandados de busca e apreensão serviram de garantia das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – 351/5600512 – AG. 3389 – C/C 61490-4:

-UM CAMINHÃO M.BENZ/ AXOR 2036 S, COR PRATA, ANO/FAB. 2012, ANO/MOD. 2012, PLACA EJV2277, CHASSI 9BM958433CB859452, RENAVAL 491504349.

- UM CAMINHÃO VW/ 19.390 CTC 4X2, COR BRANCA, ANO/FAB. 2013, ANO/MOD. 2014, PLACA FTM2164, CHASSI 9536T8270ER419670, RENAVAL 1031203394.

-UM CAMINHÃO MAN/ TGX 28.440 .X2 T, COR BRANCA, ANO/FAB. 2014, ANO/MOD. 2015, PLACA GAR5920, CHASSI 95388XZZ6FE500080, RENAVAL 1070645025.

-UM CAMINHÃO M.BENZ/ AXOR 2036 S, COR BRANCA, ANO/FAB. 2013, ANO/MOD. 2013, PLACA EJV2207, CHASSI 9BM958433DB904051, RENAVAL 568767578.

-UM CAMINHÃO M.BENZ/ AXOR 2036 S, COR PRATA, ANO/FAB. 2012, ANO/MOD. 2012, PLACA EJV2307, CHASSI 9BM958433DB899082, RENAVAL 587996579.

- UM CAMINHÃO VW/ 19.390 CTC 4X2, COR BRANCA, ANO/FAB. 2015, ANO/MOD. 2015, PLACA FME8360, CHASSI 9536Y8271FR523913, RENAVAL 1063514492.

- UM CAMINHÃO VW/ 19.390 CTC 4X2, COR BRANCA, ANO/FAB. 2013, ANO/MOD. 2014, PLACA FSH3574, CHASSI 9536T8276ER420189, RENAVAL 1031202720.

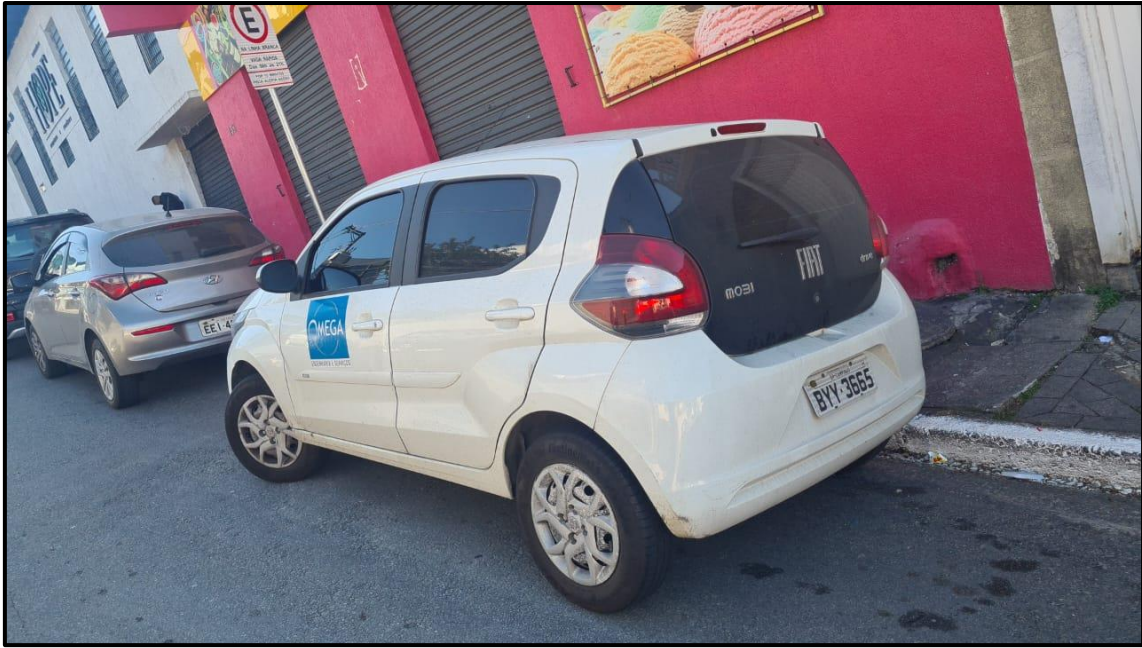
Por obviedade, em caso de cumprimento do mandado e consequente apreensão dos veículos supracitados, não haveria o que se falar em manutenção das atividades das REQUERENTES, visto que são utilizados diretamente no sistema operacional dos serviços prestados pelo GRUPO, sendo absolutamente essenciais à atividade.

Não suficiente fosse, nos autos da Reclamação Trabalhista sob nº 0000632-10.2022.5.08.0001, em trâmite na C. 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA, demanda na qual a REQUERENTE ÔMEGA CONSTRUÇÕES figura no polo passivo, **houve a concretização da restrição de CIRCULAÇÃO de veículos que constam em seu nome, via sistema RENAVAL**, a saber:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: RODRIGO MEDEIROS DE BARROS					
23/05/2023 - 09:23:55					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO				
Comarca/Município	BELEM				
Juiz Inclusão	AMANACI GIANNACCINI				
Órgão Judiciário	001 VARA DO TRABALHO DE BELEM				
Nº do Processo	00006321020225080001				
Total de veículos: 10					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
GF07D31		SP	FIAT/MOBI LIKE	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
FSV0D87		SP	CHEVROLET/S10 HC DD4A	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
GJV1H87		SP	FIAT/ARGO 1.0	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
BYY3665		SP	FIAT/MOBI DRIVE	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
FKM1286		SP	I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
FRO0694		SP	M.BENZ/ATRON 1719	OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA	Circulação
BON1315		SP	VW/KOMBI	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
CPS3482		SP	VW/KOMBI	45363777000159	Circulação
CQH5496		SP	VW/13.130	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
HRP4963		SP	FORD/PAMPA LX	45363777000159	Circulação

Os veículos que foram diretamente atingidos pelas restrições judiciais **são essenciais para a manutenção das atividades dos REQUERENTES**, visto que fazem parte da “frota” utilizada pelas REQUERENTES. A saber:





Sem a liberação dos cotejados veículos, **AO MENOS DE SUA CIRCULAÇÃO**, não haveria se falar em manutenção das atividades das REQUERENTES, visto que são utilizados para o transporte de materiais, funcionários e a locomoção da equipe administrativa de vendas e compras para o atendimento de projetos.

Sob esta perspectiva, é medida de rigor que, com o recebimento da tutela requerida pela exordial, **SEJA IGUALMENTE DETERMINADA RETIRADA DAS RESTRIÇÕES VEICULARES DE CIRCULAÇÃO**, haja vista que paralisar as frotas dos veículos é o mesmo que condenar qualquer tentativa de soerguimento financeiro ao “fracasso”.

Sob esta perspectiva, é medida de rigor que **SEJAM SUSPENSAS AS INVESTIDAS DE BUSCA E APREENSÃO E A BAIXA DAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DAS REQUERENTES**, haja vista que paralisar a circulação dos veículos fracassaria qualquer tentativa de soerguimento financeiro.

Não obstante, ainda sobre o perigo de dano, rememora-se que o FONAREF/CNJ, na justificativa do Enunciado 1⁸, expressamente dispôs que o PERIGO DE DANO para o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente citada no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005 é **IN RE IPSA** para esse tipo de demanda, ou seja, **presumida de pleno direito**, já que, sem a suspensão das execuções, a autocomposição resta prejudicada. Confira-se:

Justificativa: Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*.
No caso dessa medida cautelar nominada, o periculum in mora é in re ipsa, sendo presumido por lei, na medida

⁸ “Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.”

em que a **suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente.** Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

Nesse interim, não se pode admitir que as REQUERENTES corram riscos de paralisar suas atividades antes mesmo que se possa colocar em prática seu projeto de reestruturação, em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, aplicável ao caso em tela por trata-se de princípio balizador da legislação referida.

Sem a suspensão das demandas constritivas e expropriatórias, as REQUERENTES não conseguirão alocar recursos para adequar, de forma razoável, um fluxo de pagamento justo aos seus credores e condizente com a realidade econômica enfrentada.

Nesse interim, não se pode admitir que as REQUERENTES corram riscos de encerrar suas atividades antes mesmo que se possa colocar em prática seu projeto de reestruturação, razão pela qual a concessão da medida ora pleiteada, em caráter cautelar, mostra-se de rigor, em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, aplicável ao caso em tela por trata-se de princípio balizador da legislação referida.

Destarte, demonstrado (i) o preenchimento dos requisitos

necessários ao procedimento de Mediação Antecedente; (ii) o efetivo interesse e designo das REQUERENTES de negociar os créditos devidos à comunidade de credores e; (iii) o perfeito amoldamento do caso ao procedimento preconizado pelo art. 20-B da Lei 11.101/ 05 e art. 305 do CPC, requerem a esse D. Juízo:

- a) o recebimento da presente tutela, para que seja deferido **EM SEDE LIMINAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÃO EM DESFAVOR DAS REQUERENTES PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS;**
- b) ainda liminarmente, de modo a preservar as atividades das REQUERENTES, seja determinada **a suspensão das medidas de busca e apreensão**, bem como **levantadas as restrições de CIRCULAÇÃO**, em relação à frota de veículos e caminhões das empresas, vitais ao regular desempenho de suas atividades, enquanto vigente o *Stay Period* alhures;

B) DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS E ATOS EXTRAJUDICIAIS EM FACE DAS REQUERENTES

Conforme demonstrado, muito embora o art. 20-B, IV, § 1º da Lei nº 11.101/2005, determine a suspensão das demandas judiciais movidas contra as REQUERENTES, de rigor que sejam obstados atos de constrição e expropriação contra estas ou que prejudiquem suas atividades regulares, **MESMO QUE ORIUNDOS DE DEMANDAS EXTRAJUDICIAIS.**

Isso porque, como já explorado, a Mediação Antecedente instituída pelas mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020 é baseada nos mesmos princípios que norteiam a Recuperação Judicial, especialmente o princípio da preservação da empresa economicamente viável.

Nesse sentido, deve a função social da empresa e os empregos dos trabalhadores ser preservados através da presente medida, de modo que a suspensão das ações pelo prazo de 60 (sessenta) dias se presta a conferir “*respiro*” para que as REQUERENTES consigam se reorganizar financeiramente.

Não faria sentido impedir as práticas contra o patrimônio das REQUERENTES ou que afetem suas atividades somente quando oriundas de processos judiciais.

Até mesmo porque alguns credores não possuem ainda demandas judiciais distribuídas contra as REQUERENTES, e, porém, PODERIAM PROMOVER A PRÁTICA DE ATOS DE AUTOTUTELA, EM ODIOSO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, PREJUDICANDO A ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE ORA SE PRETENDE TUTELAR.

Tais condutas não podem ser admitidas dentro do prazo estabelecido em lei, haja vista que impedem a reorganização financeira das REQUERENTES, que conta com benefício expressamente previsto no texto normativo.

Não há razoabilidade em se admitir a regular consecução, pelos credores, das medidas em razão dos efeitos da mora ante a iminência de promoção de sessões de mediação ou conciliação para transigir referido crédito.

A admissibilidade de medidas, **AINDA QUE INDIRETAS E NÃO JUDICIAIS**, de coerção e de cobrança por parte de credores em desfavor das REQUERENTES **leva a criação de um ambiente inóspito e prejudicial à promoção dos acordos**, visto que imputa a certos credores condições diversas, em detrimento aos demais, **esvaziando-se a intenção da lei de fomentar a diminuição dos litígios pela mediação.**

Trata-se de regular exercício do PODER GERAL DE CAUTELA, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. 2. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento. 3. A preclusão tem por finalidade favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos 4. O instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de cautela, ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal e alcance o resultado final e definitivo o mais breve possível. 5. Questões e circunstâncias já apreciadas pelo juiz competente, portanto, ainda que decididas no bojo de

demandas cautelares, somente devem ser reapreciadas quando envolver novo contexto fático ou jurídico. 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu atendidos os requisitos para deferimento de novos pedidos de levantamento de valores, inclusive mediante a dispensa de caução, a partir da análise de contexto fático-probatório que escapa ao reexame por esta Corte Superior. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1604051 BA 2015/0199448-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Importa mencionar que o Poder Geral de Cautela previsto no Código de Processo Civil, possibilita a adoção de medidas com o escopo de assegurar o direito das REQUERENTES e impedir práticas que causarão danos irreversíveis. Nesse sentido:

“Trata-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (ressalvadas as exceções legais examinadas que “apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora online, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar”.⁹

“Nessa linha, além da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relacionadas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (LREF, art.

⁹ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023.

6o, II), o inciso III do art. 6o (inserido pela reforma de 2020) foi expresso na “**proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.¹⁰

Dessa maneira, as REQUERENTES pugnam pela extensão dos efeitos do art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/05 para abranger as demandas extrajudiciais em face às REQUERENTES de modo a obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, *ex vi lege*.

VI - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Verifica-se que o valor da causa soma o expressivo montante de **R\$ 7.762.335,09** (sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos).

O cotejado valor é extraído da relação de credores acostada aos autos, cuja soma dos créditos perfaz a quantia que ora é atribuída à causa, em subsunção ao que preceitua o §5º, art. 51, da Lei 11.101/05 (“LRFE”).

Todavia, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, as REQUERENTES não contam, ao menos no presente momento, com recursos suficientes para recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela sem prejudicar suas atividades e o escorreito deslinde do presente procedimento de mediação.

¹⁰ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023.

Há ainda que ponderar que as REQUERENTES têm arcado com os honorários da Câmara de Mediação em que foi instaurado o procedimento de mediação, além de organizar seu fluxo de caixa para o oferecimento e pagamento dos acordos aos seus credores.

Nessa linha, ressalta-se que o pagamento das custas iniciais na alta monta de **R\$ 77.623,35** (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), em uma única parcela, IMPOSSIBILITARIA A EFETIVA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO ÔMEGA, para o oferecimento de acordos.

Cumprе esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades das REQUERENTES, não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e com características inerentes à própria atividade explorada pelas empresas.

A não concessão do parcelamento ora requerido inviabilizará a continuidade da presente medida, criando um ambiente inóspito e prejudicial à composição almejada, de forma a caminhar na contramão dos objetivos traçados pelos arts. 20-A e seguintes da LFRE e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 do mesmo diploma, que se mostra plenamente aplicável ao caso em tela por ser um princípio norteador da legislação.

Certo é que, em observância ao princípio do acesso à justiça, os Tribunais pátrios permitem o parcelamento das custas processuais, de modo a observar a realidade fática enfrentada, que é justamente o que se pleiteia no caso em tela.

A possibilidade de parcelamento, como dito, é plenamente acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a

excepcionalidade dos processos abarcados pela Lei n° 11.101/05 e a necessidade de observância à celeridade processual, com o fim de garantir a preservação da empresa. Confira-se:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação. PARCELAMENTO – **Admissível o deferimento do parcelamento das custas e despesas processuais a que a parte é obrigada a arcar, quando:** (a) se tratar de valores de elevada monta; (b) não se vislumbrar prejuízo para as partes e ao andamento processual e (c) **seja deferido em razoável número de parcelas constante do pedido formulado - Razoável o deferimento do pedido de parcelamento da taxa judiciária, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, porque: (a) a hipótese dos autos envolve embargos à execução com elevado valor atribuído à causa (R\$ 1.449.565,76 para agosto de 2020); (b) **há notícia nos autos de que a parte agravada pessoa jurídica encontra-se em recuperação judicial**; (c) **não se vislumbra a ocorrência de prejuízo para a parte credora** agravante, uma vez que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo e (d) os embargantes já procederam ao recolhimento de três parcelas. Recurso desprovido.¹¹

PARTILHA - Decisão que indeferiu pedido de parcelamento das custas iniciais complementares, haja vista a correção do valor atribuído à causa - Inconformismo – Cabimento – Valor a ser recolhido de custas complementares expressivo – **Rendimentos do agravante que se mostra insuficiente para liquidar de uma só vez o valor das custas**, o que comprometeria o orçamento mensal do mesmo, podendo-lhe prejudicar o sustento próprio - **Hipótese que permite o parcelamento do pagamento das**

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2238547-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022.

custas iniciais em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas – Aplicação por equidade do art. 98, § 6º, do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.¹²

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC** - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido¹³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - **Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair**

¹² TJSP; Agravo de Instrumento 2120022-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022.

¹³ TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022.

do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.¹⁴

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2226777-72.2021.8.26.0000, em trâmite perante a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ratificou entendimento de possibilidade de deferimento do parcelamento das custas na recuperação judicial. Confira-se trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator Jose Tosta:

“(...) A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial.

Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

¹⁴ TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir à **agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal (...)**

No presente caso, em razão da notória crise econômico-financeira que acomete as REQUERENTES, propugnam pelo deferimento do **parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, o que se mostra plenamente razoável** e em consonância com o vetor teleológico da Lei nº 11.101/05.

A fim de atender aos princípios da economia e boa-fé processual, as REQUERENTES juntam à presente a primeira parcela (**DOC. 12**) do parcelamento ora pretendido, pugnando para que as demais sejam juntadas no 5º dia útil dos cinco meses subsequentes.

VIII - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, as REQUERENTES pleiteiam pelo recebimento da presente demanda em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos dos arts. 305 e dispositivos seguintes do CPC, ainda, consoante assevera o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, acolhendo-se o pedido de concessão da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, determinando:

- i.* Liminarmente, a suspensão do curso das ações e execuções movidas em face das REQUERENTES pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- ii.* ainda liminarmente, de modo a preservar as atividades das REQUERENTES, seja determinada **a suspensão das medidas de busca e apreensão**, bem como **levantadas as restrições de CIRCULAÇÃO**, em relação à frota de veículos e caminhões das

empresas, vitais ao regular desempenho de suas atividades, enquanto vigente o *Stay Period* alhures;

- iii.* a extensão dos efeitos do art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/05 para abranger as demandas extrajudiciais em face às REQUERENTES de modo a obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das REQUERENTES;
- iv.* que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que os patronos das REQUERENTES apresentem a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a integridade patrimonial dela (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, dentre outras);
- v.* homologar a instauração da mediação já inaugurada perante a Câmara Especializada G2TA Solução de Conflitos Ltda. (“Solv4You”), em substituição ao CEJUSC, conforme autorizado pelo art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05;
- vi.* a intimação das REQUERENTES para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no art. 308 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.762.335,09 (sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos).

Derradeiramente, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **RICARDO VISCARDI PIRES, OAB/SP sob o n.º 353.389**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.
Campinas/SP, 07 de julho de 2023.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

LUCAS SEBINEL MIRANDA
OAB/SP 471.836